

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.106, DE 2012

Regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado ADEMIR CAMILO

Relator: Deputado CHICO LOPES

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de trabalho com o intuito de regulamentar a profissão de supervisor educacional.

Nos termos do projeto, ao supervisor educacional compete “*articular crítica e construtivamente o processo educacional, motivando a discussão coletiva da Comunidade Escolar acerca da inovação da prática educativa a fim de garantir o ingresso, a permanência e o sucesso dos alunos, através de currículos que atendam as reais necessidades da clientela escolar, atuando no âmbito dos sistemas educacionais Federal, Estadual e Municipal, em seus diferentes níveis e modalidades de ensino e em instituições públicas e privadas*”. Além disso, é da competência desse profissional a coordenação e a contribuição “*nas atividades de planejamento, execução, controle e avaliação do Projeto Político Pedagógico, juntamente com os demais especialistas, direção e professores da Unidade Educativa*” (art. 2º).

O exercício da profissão será exclusivo dos pedagogos e dos pós-graduados nas modalidades “*de licenciatura plena em Pedagogia e/ou Habilitação em Supervisão Escolar*” ou em “*pós-graduação em Supervisão Educacional*”, nos termos do art. 3º.

O projeto elenca, ainda, as atribuições do supervisor educacional (art. 4º), lista as denominações sinônimas – supervisor escolar e supervisor pedagógico (art. 5º) e garante como direito da categoria se organizar em entidade de classe (art. 6º).

A proposta foi distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CE, a proposta foi rejeitada com fundamento em parecer vencedor da lavra do ilustre Deputado Jean Wyllys.

Aguarda, no momento, parecer desta CTASP.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à solicitação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O supervisor educacional é apresentado na justificação da proposta como sendo o “*elemento articulador no planejamento, no desenvolvimento pedagógico e institucional da Unidade Escolar, atuando nas relações internas e externas da escola, envolvendo os professores, alunos, seus pais e a comunidade como um todo*”, assumindo “*o compromisso juntamente com os professores de garantir os princípios de liberdade e solidariedade humana, no pleno desenvolvimento do educando, no seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e, para isso assegurar a qualidade de ensino, da educação, da formação humana*”.

Ao mesmo tempo, ele é tido como “**parte do corpo de professores**” com a responsabilidade de coordenar e participar na organização das atividades didáticas e curriculares e na promoção e no estímulo de oportunidades coletivas de estudo.

Nesse ponto temos um aspecto de fundamental importância para a análise da matéria, pois, como visto acima, as atividades do

supervisor educacional estão, hoje, na alçada dos professores em geral. Desse modo, o projeto em tela constitui uma restrição no direito ao exercício da atividade pelos professores, que se veriam impedidos de exercê-la caso não cumpram o requisito de possuir licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Supervisão Escolar ou pós-graduação em Supervisão Educacional, ante a exclusividade de exercício determinada no *caput* do art. 3º proposto.

Esse aspecto foi, inclusive, abordado com muita propriedade na Comissão de Educação, onde foi verificado que “*a função do supervisor escolar, assim como a de orientador e de diretor, atualmente é exercida diretamente por professores*”. E que, além disso, “*o perfil de formação que os cursos de pedagogia promovem não trabalham mais na ideia de especialista, mas do profissional de educação que atua em diversas funções, dentre elas a de supervisor*”. Ao final, conclui no sentido de que, em se aprovando o projeto, “*estariámos restringindo a atuação de profissionais que têm, em sua formação, a habilitação para desempenhar a função de supervisor escolar*”.

Concordamos integralmente com o posicionamento da CE de que a aprovação da proposta representará uma reserva de mercado indevida, razão pela qual manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.106, de 2012.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado CHICO LOPES
Relator